



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901822/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.679 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria PER/COMP
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - DIREITO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Diante da alteração promovida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900/08 em relação a redação contida nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nºs 460/04 e 600/05, é possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de CSLL por estimativa.

HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Da análise das provas, bem como do acórdão proferido pela DRJ, verifica-se a existência do crédito informado pela Contribuinte, razão pela qual deve ser homologada a compensação por ela realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para homologar a compensação realizada pela Contribuinte, em virtude da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente à época), Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (relator à época).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 103/112 e anexos fls. 113/114) interposto contra o Acórdão nº 01-19.116 (fls. 95/102), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), na sessão de 09 de setembro de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação DCOMP nº 13718.30868.280705.1.3.04-0355, transmitida em 28/07/2005 (fls. 02/06).

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor original de R\$ 812,85 (fl. 03), decorrente do recolhimento indevido ou a maior de estimativa de CSLL da competência de 02/2004 e paga em 31/03/2004 (fl. 04), com débito de estimativa mensal de IRPJ, apurada em junho de 2005 (fl. 04).

Ao apreciar o pedido de compensação apresentado pela Contribuinte, em 25/03/2009, o Sr. Auditor-Fiscal não homologou-o, sob o fundamento de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (fl. 07), colacionando as seguintes planilhas para fundamentar seu posicionamento:

Características do DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
29/02/2004	2484	1.326.304,50	31/03/2004

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/Débito (DB)	Valor Original Utilizado
4365912328	1.326.304,50	Db: cód 2484 PA 29/02/2004	1.326.304,50

Como consequência, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu como valor devedor consolidado, correspondente ao débito, em seu entender, indevidamente compensado, para pagamento até 31/03/2009 (fl. 07):

Principal	Multa	Juros
983,87	196,77	467,63

Intimada a Contribuinte em 02/04/2009 (fl. 11), protocolou manifestação de inconformidade (fls. 12/17 e anexos fls. 18/69) em 29/04/2009 (fl. 12), cujos argumentos foram muito bem expostos no relatório do Acórdão de nº 01-19.116, elaborado pela 1ª Turma da DRJ/BEL, razão pela qual transcrevemo-los (fls. 96/97):

“1. A Receita Federal do Brasil, ao analisar o crédito em voga, entendeu por bem não homologar a compensação declarada;

2. Da análise da DCOMP (doc.03), DIPJ/2005 (doc.04) e do DARF (doc.05), temos: valor recolhido= R\$ 1.326.304,50; valor apurado em DIPJ= R\$ 1.325.491,65; saldo a compensar= R\$ 812,85;

3. O valor em referência não se subsume à DCTF vez que fora erroneamente informado, melhor dizendo, ao invés de indicado o valor apurado na DIPJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a presente não conformidade;

4. O equívoco cometido não pode servir de supedâneo para a negativa da homologação do crédito, muito pelo contrário, face à sua singularidade, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art.32 do Decreto 70.235/72; (transcreve a norma)

5. Entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário, e por manifesto, o acontecimento patente, claro, evidente. Corroborado esse entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte (RE nº 79.400/GB), que conceituou lapso manifesto como ‘erro, engano, ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo’;

6. O lapso cometido pela Requerente não traduz ao Fisco razão para a não homologação da compensação, muito pelo contrário, a abstração da sua regularidade é consequência lógica da aplicação do princípio administrativo da verdade material;

7. No processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer novas provas, ainda quer (sic) produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes;

8. O procedimento adotado pela Requerente está albergado pelos diplomas legais que tratam acerca da matéria, inexistindo qualquer prejuízo material à Fazenda Nacional;

9. Nesse sentido, resta incontestado a boa fé da Requerente, a qual se pautou na atuação lícita quando da apresentação da festejada compensação;

10. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada;

11. Deve ser aplicada a presente postulação os efeitos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, nos termos do preceituado pelo art. 48 da IN-600/2005;

12. Requer seja homologada a compensação;

13. Requer que todas as intimações e notificações a serem feitas, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na capital do Estado do Amazonas, Rua Juruá, 160, CEP 69075-120." - fls. 96/97.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade, não reconheceu o direito creditório. O Acórdão de nº 01-19.116 (fls. 95/102), proferido na sessão de 09 de setembro de 2010, assim foi ementado à fl. 95:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/02/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

As provas constantes dos autos indicam que o pagamento indevido ou a maior foi desconsiderado na apuração anual do CSLL.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

À época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal CSLL.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NORMAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A aplicação do princípio da verdade material deve se

compatibilizar com os demais princípios processuais existentes e às determinações legais específicas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os fundamentos do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL podem ser assim resumidos:

DA EXISTÊNCIA DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

“Na DIPJ/2005 consta a informação de débito estimativa CSLL fevereiro/2004 de R\$ 1.325.491,65. De fato, restou comprovado que foi esse o valor da estimativa CSLL fevereiro/2004 levado ao cálculo do CSLL (Ficha 17). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas CSLL informadas na DIPJ (Ficha 16 — fls.65 e 70/87) perfaz R\$ 29.444.991,69, ai considerados a "CSLL a Pagar", a "CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas" e a "CSLL Retida por Órgão Público Federal", o qual corresponde exatamente à "CSLL Mensal Paga Por Estimativa" declarada na Ficha 17, linha 43 (fl.89), donde podemos concluir que o pagamento a maior efetivamente existiu.” - fl. 98.

DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, MORALIDADE E EFICIÊNCIA

Os d. julgadores entenderam que os princípios acima não foram violados (fls. 98/99).

DA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO COMERCIAL DO PROCURADOR

“Com relação à petição para que as intimações e notificações a serem feitas, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na capital do Estado do Amazonas, Rua Juruá, 160, CEP 69075-120, tal pretensão não pode prosperar” - fl. 100, em virtude do disposto no artigo 23, I e II e § 4º, I, ambos do Decreto nº 70.235/72.

DA VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL EM COMPENSAÇÃO

“Desde 29/10/2004, com a publicação no DOU da IN-SRF-460/2004, já existia a vedação para a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSSL em compensação. Em outras palavras, referido crédito somente pode ser utilizado, a partir de então, na dedução da CSLL devida ou para compor o saldo negativo do período.” - fl. 101.

DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE FORMULADO PELA CONTRIBUINTE

“No que se refere à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, tal efeito, além de previsto no art.151, III do CTN, também possui base legal no §11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Assim, declaro a suspensão da exigibilidade dos débitos em função da manifestação de inconformidade apresentada.” - fl. 101.

A Contribuinte, intimada do Acórdão em 25/10/2010 (fl. 102), interpôs, em 22/11/2010, Recurso Voluntário (fls. 103/112 e anexos fls. 113/114), para que fosse reconhecida a regularidade da compensação efetuada, com base nos seguintes fundamentos:

DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

“Cumpre inicialmente esclarecermos que restou comprovada a existência do crédito compensado. Tal abstração é corroborada, inclusive, pelo voto proferido pelo D. Relator, o qual expressamente conclui que o pagamento à maior efetivamente existiu. Assim, exsurge cristalino a correção do procedimento adotado pela Recorrente.” - fl. 105.

DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

“Cumpre agora relevarmos que tal procedimento não estava obstando pelo disposto no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 460/2004, a qual limitava a utilização do valor pago ou retido na dedução somente no final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido.” – fl. 105.

(...)

“Nesse sentir, como o crédito compensado fora apurado em fevereiro de 2004, não há que se falar na aplicação da Instrução Normativa 460/2004, vez que publicada somente em 29/10/2004. Melhor dizendo para esclarecer o fato acontecera na vigência da lei anterior, assim, fora por ela qualificado juridicamente.” – fl. 109.

(...)

“Noutro giro, ainda que admitíssemos a aplicabilidade da malfadada legislação a fato pretérito, era impossível na hipótese a não homologação do crédito compensado, vez que uma vez comprovada sua existência, a Recorrente poderia utilizá-lo no final do período de apuração, sendo certo que sua utilização prévia não extinguiu o direito restando imperativo a inexistência de prejuízos ao Erário Federal.” - fl. 111.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator Ad Hoc

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do artigo 7º, §1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o artigo 2º, inciso II², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja de CSLL, são da competência desta Primeira Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogados com poderes para a prática deste ato, como pode ser comprovado por meio da procuração pública outorgada pelo vice-presidente da pessoa jurídica (fls. 112/114).

Por fim, o recurso é tempestivo, haja vista que a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BEL em 09/09/2010 (fl. 95) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 25/10/2010, uma segunda-feira (fl. 102) e o recurso foi interposto em 22/11/2010 (fl. 103), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/70, afinal o *dies ad quem* era 24/11/2010, uma quarta-feira.

Nesse caminho, recebo o recurso.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos são os seguintes:

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: (...) I – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

1. É cabível a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL?
2. Caso seja cabível a compensação, restou devidamente comprovada a existência do crédito informado pela Contribuinte?

DO CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

Conforme foi devidamente exposto no relatório, a 1ª Turma da DRJ/BEL entendeu que:

“A pretensão do contribuinte de utilizar esse crédito em compensação encontra óbice na legislação tributária que trata desse instituto.” - fl. 100. Isso porque, “desde 29/10/2004, com a publicação no DOU da IN-SRF- 460/2004, já existia a vedação para a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSLL em compensação. Em outras palavras, referido crédito somente pode ser utilizado, a partir de então, na dedução da CSLL devida ou para compor o saldo negativo do período.” - fl. 101.

Diante disso, a Contribuinte sustentou, em seu Recurso Voluntário, que “como o crédito compensado fora apurado em fevereiro de 2004, não há que se falar na aplicação da Instrução Normativa 460/2004, vez que publicada somente em 29/10/2004.” – fl. 109.

Contudo, o entendimento da Contribuinte não pode prevalecer, pois o fato que determinou qual legislação deveria ser aplicada ao presente caso não foi o recolhimento indevido, mas a compensação. Assim, considerando que a compensação foi transmitida em 28/07/2005 (fls. 02/06), é de rigor a aplicação do disposto no artigo 10º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 460/04.

Analisando o disposto no artigo 10º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 460/04, verifica-se que, de fato, ele impediu que indébitos oriundos de recolhimentos por estimativa fossem compensados de imediato, já que tais recolhimentos deveriam ser objeto de dedução ou deveriam compor o saldo de IRPJ e CSLL apurado ao final do período. Vejamos:

“Art. 10 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Mencionada redação foi mantida pelo artigo 10º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 500/05, confira-se:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

No entanto, com a edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900/08, o Fisco deixou de coibir a imediata compensação de recolhimentos indevidos de estimativas, *in verbis*:

“Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Diante da alteração do entendimento formulado nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nºs 460/04 e 600/05 pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900/08, deve-se aplicar ao presente caso a regra contida neste último dispositivo, segundo a qual pode ser computado como crédito o montante de estimativa mensal recolhido indevidamente.

Nesse sentido, a E. 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos autos do Acórdão nº 1101-00.329, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, para admitir a compensação realizada pelo contribuinte, em virtude da eficácia retroativa da IN RFB nº 900/08, *in verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.”

Nesse mesmo sentido, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 285, proferida em 17/07/2009 pela 9ª Região Fiscal da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, destacou que:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ementa: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.*

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ementa: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Em regra, o saldo negativo de CSLL apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com devido a contribuição devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp;*

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF nº 3, de 2000; IN RFB nº 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.”

Isto posto, diante da alteração promovida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 900/08 em relação a redação contida nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil nºs 460/04 e 600/05, conclui-se que é possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de CSLL por estimativa.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO PELA CONTRIBUINTE

Tendo sido demonstrado o cabimento da compensação realizada pela Contribuinte, cumpre analisar a existência do crédito por ela informado. Em relação ao tema, a Contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, acentuou que:

“Não obstante ao desde já declinado respeito ao entendimento exarado pela D. Autoridade Administrativa, cumpre estabelecer que está divorciado da realidade, vez que o crédito compensado, não fora totalmente utilizado.

Com efeito, tal assertiva é facilmente verificada da análise conjugada da PER/DCOMP apresentada (doc. 03), da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (doc. 04), bem como, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (doc. 05).

Aliás, é o que se aduz do escorço abaixo confeccionado:

Valor Recolhido	Valor Apurado em DIPJ	Saldo a Compensar
R\$ 1.326.304,50	R\$ 1.325.419,65	R\$ 812,85

Da singela análise à planilha colacionada, é forçoso reconhecermos a origem / existência do crédito, fato que aponta de forma imperativa para regularidade da compensação realizada.

De outra banda, importa relevarmos, que o valor em referência não se subsume a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), vez que fora erroneamente informado. Ou melhor dizendo para esclarecer, ao invés de indicado o valor apurado na DIPJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a presente não conformidade.” - fl. 14.

Ao analisar as provas e os argumentos colacionados pela Contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 01-19.116, reconheceu a existência de efetivo recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa de CSLL, confira-se:

“Na DIPJ/2005 consta a informação de débito estimativa CSLL fevereiro/2004 de R\$ 1.325.491,65. De fato, restou comprovado que foi esse o valor da estimativa CSLL fevereiro/2004 levado ao cálculo do CSLL (Ficha 17). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas CSLL informadas na DIPJ (Ficha 16 — fls.65 e 70/87) perfaz R\$ 29.444.991,69, ai considerados a "CSLL a Pagar", a "CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas" e a "CSLL Retida por Órgão Público Federal", o qual corresponde exatamente à "CSLL Mensal Paga Por Estimativa" declarada na Ficha 17, linha 43 (fl.89), donde podemos concluir

que o pagamento a maior efetivamente existiu.” (destacamos – fl. 98).

Diante disso, a Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, destacou que, “Antes de adentrarmos as razões de mérito, **cumpra inicialmente esclarecermos que restou comprovada a existência do crédito compensado.** Tal abstração é corroborada, inclusive, pelo voto proferido pelo D. Relator, o qual expressamente conclui que o pagamento à maior efetivamente existiu. Assim, exsurge cristalino a correção do procedimento adotado pela Recorrente” (grifamos - fl. 105).

Correto o entendimento da Contribuinte, pois a própria DRJ declarou a existência do crédito como podemos ver na própria ementa do acórdão bem como à fl. 98. Desse modo, tendo sido demonstrado o cabimento da compensação realizada pela Contribuinte e tendo sido demonstrada a existência do crédito por ela informado, é de rigor a homologação da DCOMP.

I. CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação realizada pela Contribuinte, em virtude da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto